

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000344832

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000435-33.2014.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, são apelados FABIANA DOMINGUES SIMA, GILBERTO DOMINGUES JUNIOR e ADRIANA PERPETUA DOMINGUES LOPES.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Sá Duarte RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000435-33.2014.8.26.0400

**COMARCA: OLÍMPIA** 

APELANTE: AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

APELADOS: GILBERTO DOMINGUES JÚNIOR E OUTRA

INTERESSADA: LOCALIZA RENT A CAR S. A.

**VOTO N° 37.093** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Agravo retido — Insurgência contra a produção da prova testemunhal — Insubsistência das alegações — Colisão traseira — Presunção de culpa do condutor que segue atrás não ilidida na espécie — Alegações de que o veículo das vítimas não possuía iluminação traseira e de que elas não utilizavam os cintos de segurança não comprovada — Agravo retido e apelação não providos.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência parcial da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenados os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) R\$ 55.447,00, a título de indenização do dano material, corrigidos a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; b) indenização do dano moral no importe de R\$ 203.400,00 (R\$ 67.800,00 a ser paga a cada um dos três autores), corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da prolação da sentença; e c) despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformado, o réu AFRÂNIO ROBERTO, de início, reitera o agravo retido de fls. 557/567, interposto contra a decisão de fls.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

512/513, complementada a fls. 536/537, pela qual foi deferida a oitiva de testemunha arrolada pelos autores. Na sequência, assevera que o policial que lavrou o boletim de ocorrência, no qual declarou que as vítimas não usavam cinto de segurança, em juízo, apresentou depoimento diametralmente oposto, afirmando que elas usavam o equipamento. Argumenta que tal contradição foi olvidada pelo D. Juízo singular, que reconheceu que ele, réu, teve culpa exclusiva pelo ocorrido. Alega que a não utilização do cinto de segurança foi a causa determinante para a morte dos genitores dos autores, ao menos concorreram para o advento da tragédia. Afirma que os ocupantes do veículo tiveram traumatismo crânio encefálico, o que corrobora sua afirmação de que não usavam cintos de segurança na ocasião do acidente, ressaltando que, em resposta ao questionamento dos autores, sobre se a "causa mortis" seria decorrente do efeito chicote, comum em colisões traseiras, o perito louvado pelo Juízo declarou que esse efeito normalmente provoca também lesões na coluna cervical, não verificadas no caso das vítimas. Sustenta que o veículo das vítimas, um Ford/F-1000, não possuía iluminação traseira, conforme se pode constatar da perícia complementar realizada, ressaltando que não há nenhum indício de que ele, réu, transitava com velocidade excessiva. Argumenta que, em razão da culpa, ao menos concorrente das vítimas, deve ser reduzida a indenização do dano moral, até porque é indispensável a prudência em seu arbitramento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento copiado a fls. 557/567 que, por determinação deste relator, foi convertido em agravo retido (fls. 595/600), porque reiterado, deve ser conhecido, mas não comporta provimento.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, naquele recurso, o ora apelante se insurgiu contra o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, a pretexto de que preclusa a produção de tal prova. No entanto, em suas razões de apelo, o apelante não se volta contra o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelos autores, mas contra o que disse VALDIR DUARTE DE SOUZA, testemunha que ele mesmo arrolou.

Vale dizer, ainda que se reconhecesse a preclusão da prova oral postulada pelos autores objeto da decisão agravada, isso, evidentemente, não impediria a análise e valoração do depoimento prestado por VALDIR DUARTE DE SOUZA.

Segundo consta dos autos, no dia 01.11.2013, por volta das 20h30min, o veículo PEUGEOT 408 dirigido pelo apelante, de propriedade da locadora LOCALIZA, colidiu contra a traseira da camionete FORD/F1000 em que seguiam os pais dos apelados, acidente ocorrido na Rodovia BR 040, na altura do Km 97, no Município de Lagoa Grande/MG, sentido João Pinheiro – Paracatu.

Os apelados, escorados no laudo elaborado pela polícia científica, sustentaram na inicial que a culpa pelo acidente que vitimou fatalmente seus pais foi do apelante, chamado à lide para responder juntamente com a LOCALIZA, empresa locadora do veículo, sob o argumento de que o apelante não atentou às condições de tráfego, não tendo guardado distância segura do veículo em que seguiam as vítimas. Postularam, em razão disso, a condenação do apelante e da LOCALIZA ao pagamento de indenização dos danos material e moral.

O apelante, na contestação, afirmou que a culpa foi das vítimas, ao menos de forma concorrente, de vez que não usavam cinto de segurança na ocasião e seguiam em um veículo sem iluminação traseira.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Averbe-se que a ré LOCALIZA, na sua defesa, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, atribuiu ao apelante a culpa pelo ocorrido.

Como relatado, a pretensão deduzida na inicial foi julgada parcialmente procedente, reconhecida a culpa exclusiva do apelante.

De fato, a solução adotada em primeiro grau deve prevalecer, em nada abalada pelo alegado nas razões recursais.

Isto porque a colisão traseira gera a presunção de culpa daquele que seguia atrás, no caso, o apelante, presunção essa não ilidida por nenhum outro elemento presente nos autos.

Não há demonstração nos autos de que a iluminação traseira da camionete estava apagada na ocasião do acidente, conclusão a que não se chega, necessariamente, apenas pelo fato de o perito louvado pelo Juízo, quando da avaliação da sucata do referido veículo, ter declarado que a luz de seta traseira direita estava funcionando, enquanto que a luz da lanterna traseira direita estava quebrada (fls. 704/712), como sustentado pelo apelante. Tanto que o perito louvado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que: "Em relação ao dia do acidente, não dispõe a perícia de meios para afirmar se a iluminação traseira funcionava ou não anteriormente ao momento do choque entre os veículos ocorrido no dia 02 (rectius: 01) de novembro de 2013".

Em que pesa anotada a palavra "não", em resposta à pergunta sobre se as vítimas faziam uso de cinto de segurança no boletim de ocorrência lavrado pela polícia rodoviária federal (fl. 57), as demais provas colacionadas aos autos não permitem a conclusão de que as vítimas, realmente, não faziam uso do dispositivo de segurança, especialmente porque o próprio agente federal que lavrou o documento atestou, em Juízo, que "(...) chegou ao local do acidente 'bem rápido', em no máximo, vinte minutos; que os



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpos das vítimas ainda estavam dentro da caminhonete; (...) que os dois passageiros da caminhonete estavam utilizando cinto de segurança; (...) que foi o depoente quem retirou a senhora do veículo e tem certeza que retirou o cinto da mesma; (...) que no caso concreto cortou as ferragens do lado da passageira e foi retirada utilizando da técnica adequada; (...) que a mencionada vítima faleceu logo após; (...) que os cintos de seguranças não foram cortados e sim 'desabotoados'" (fls. 585/587).

Em face do que alega o apelante, convém ressaltar que o fato de o perito criminal que atendeu a ocorrência não ter verificado a existência de lesões que podiam estar relacionadas ao uso do cinto de segurança, nem mesmo na coluna cervical das vítimas, não leva à necessária conclusão de que estavam sem o equipamento. Relevante, a esse respeito, o testemunho em Juízo do referido perito (fls. 675/679), no sentido de que, apesar de não haver nas vítimas aparentes lesões derivadas do uso do cinto de segurança, não tinha condições de afirmar se estavam ou não usando o equipamento. Além disso, indagado, também asseverou que "verificou que o veículo FORD/F1000 chegou a chocar-se contra duas árvores após o impacto do veículo na traseira e que, por inércia, as vítimas seriam projetadas contra a lateral direita do veículo, no caso, mas é possível nestes casos os cintos de segurança não deixar marcas" e que "em se tratando de impacto na traseira, normalmente é possível a ocorrência de 'chicote', mas nem todos são capazes de ceifar a vida das vitimas".

Digno de nota, outrossim, a declaração prestada pelo médico legista, que esclareceu que as lesões externas verificadas nas vítimas (presença de escoriações em placa em região do tórax e abdome) podem sim ter sido provocadas pelo cinto de segurança, equipamento este que, ainda segundo ele, conquanto pudesse amenizar o trauma, não impediria o traumatismo crânio encefálico.

Em face do exposto, outra não podia ser a solução senão



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o reconhecimento da culpa exclusiva do apelante pelo trágico acidente.

Considerando o evidente dano moral causado aos apelados, em razão da morte, concomitante, de seu pai e mãe no triste evento, não se revela excessiva a indenização a esse título arbitrada em R\$ 67.800,00 – correspondente a pouco mais de 72 salários mínimos vigentes ao tempo da prolação da sentença – a cada um dos apelados. Tal quantia apresenta-se suficiente para amenizar o sofrimento inculcado injustamente aos apelados, estando de acordo com disposto no artigo 944, do Código Civil.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, é caso de majoração dos honorários devidos ao advogado dos apelados para 12% da condenação, diferença em relação ao percentual arbitrado na sentença que deverá ser paga, exclusivamente, por ele.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo retido e do apelo, majorados os honorários advocatícios devidos ao advogado dos apelados para 12% da condenação, diferença em relação ao percentual arbitrado na sentença que deverá ser paga, exclusivamente, pelo apelante.

## SÁ DUARTE

Relator